

E-01
79

PROCESSO N.º : 2013002497
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Projeto de Lei Complementar que altera a LCE nº25, de 06 de julho de 1998, a Lei n. 13.162, de 05 de novembro de 1997, a Lei n. 14.409, de 9 de agosto de 2004, cria cargos e funções de confiança no Ministério Público do Estado de Goiás, altera denominação de cargos, concede reajustes e dá outras providências.

EMENDA EM PLENÁRIO

Em relação ao presente projeto de lei é apresentado o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI CONTIDO NO PROC. Nº 2013002497/2013.

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Ministério Público do Estado de Goiás ,



relativa à data-base de maio de 2013, com majoração de 6, 20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, porém, a 1º de maio de 2013.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2013.”

Justificativa:

No presente caso, por intermédio de projeto de lei complementar, o Ministério Público encaminha à apreciação desta Casa alterações significativas em seu quadro de servidores, cuja estrutura está prevista na legislação inicialmente referida, criando cargos de provimento efetivo, num total de 85 e mais 127 cargos de provimento em comissão, sendo estes em sua expressiva maioria voltados ao assessoramento dos Promotores e Procuradores de Justiça e funções de confiança que especifica.

De outra parte, **no art. 13 do mesmo projeto** de lei, o MP concede revisão geral anual da remuneração dos servidores de seu Quadro Efetivo, relativa à data-base de maio do corrente exercício, ou seja, **trata em uma mesma proposta legislativa de dois relevantes temas**, afrontando as determinações contidas no art. 6º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 33/2001, que diz, verbis:

“Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

81
af

Nessa conformidade, é imperioso que sejam tomadas providências, nesta Comissão, no sentido de separar os temas versados no presente projeto, fato que, além de oportunizar uma discussão mais ampla com a sociedade, **na parte do projeto que altera a estrutura do MP, criando os referidos cargos de provimento em comissão, corrigir-se-á o acima mencionado equívoco formal-legislativo que frontalmente e, como demonstrado acima, contraria os dispositivos vigentes da Lei de Elaboração Legislativa (LC n.33/2001).**


Nesse sentido, apresentam os subscritores um substitutivo ao projeto, **considerando apenas a concessão da revisão geral dos servidores efetivos do MP**, deixando a parte que trata das alterações na estrutura da Instituição Ministerial para ser apreciada, oportunamente, com maior amplitude de tempo, em um novo projeto a ser endereçado a esta Casa. Eis o substitutivo:

*Face ao exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do projeto**, na forma do substitutivo acima*

É a emenda que apresentamos para a qual pedimos destaque.

SALA DAS SESSÕES, em *04 de setembro* de 2013.


Deputado Mauro Rubem



Jar.

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 04 / 09 / 2013

[Handwritten Signature]

Secretário